



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.002939/2003-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-00.776 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2012
Matéria Normas Gerais - Decadência e Prova
Recorrente EXPAMBOX INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2003

Ementa: DECADÊNCIA. Em não sendo o caso de constituição de crédito tributário ou de redução de prejuízo fiscal (IRPJ) ou bases negativas (CSLL), para os quais há obrigatoriedade de lançamento à luz das regras do Decreto n. 70.235/1972 (sujeito às regras decadenciais, portanto), legítima a pretensão da Fiscalização de investigar fatos ocorridos nos anos-calendário de 1996 e seguintes quando estes repercutem diretamente no direito creditório pretendido no ano-calendário de 2002.

MATÉRIA DE FATO. Não colacionados aos autos documentos que comprovem as alegações recursais e ilidam a legitimidade da ação fiscal, impõe-se a manutenção da negativa do direito creditório pretendido.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: 1) Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade; 2) Por maioria de votos, no mérito, NEGAR provimento ao recurso; vencidos os Conselheiros Silvana Rescigno Guerra Barreto e João Carlos de Figueiredo Neto que convertiam o julgamento do recurso em diligência.

(assinado digitalmente)

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA - Presidente.

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, José Sérgio Gomes, João Otávio Opperman Thomé, Antonio Carlos Guidoni Filho, Silvana Rescigno Guerra Barreto e João Carlos de Figueiredo Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Quarta Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Campinas - SP assim ementado, *verbis*:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL •

Ano-calendário: 2002

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL. DECADÊNCIA. Com o transcurso do prazo decadencial apenas o dever/poder de constituir (lançar) o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário.

Não se submetem aos efeitos do transcurso do prazo decadencial, os saldos negativos de IRPJ/CSLL apurados nas declarações apresentadas e que se constituem em indêbitos tributários a serem regularmente verificados, quando de sua utilização.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NEGATIVA GERAL. Inadmissível a manifestação de inconformidade por negativa geral. O interessado deve identificar 'os motivos de sua discordância e as razões e provas que possuir. Não há como apreciar objeções genéricas e documentação acostada aos autos sem que sejam identificadas quais as conclusões do Despacho Decisório que se pretende reverter e qual a correlação dos documentos apresentados com tais conclusões.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada”.

O caso foi assim relatado pela instância *a quo*, *verbis*:

“Trata o presente processo de **Declaração de Compensação** de tributos, fls. 1/4, apresentada em papel de acordo com a Instrução Normativa nº 210, de 30 de setembro de 2002, formalizada pela contribuinte em epígrafe e protocolizada na DRF/Campinas em 15/05/2003, pela qual se pretendeu a quitação dos débitos abaixo relacionados, com créditos oriundos de -'saldos negativos de IRPJ e CSLL, apurados no ano-calendário de 2002. .o primeiro no montante de R\$ 160.547,71 e o outro da ordem de R\$ 106.119,23.

(...)

2. Às fls. 18/53, encontram-se, ainda, PER/DCOMP's nos quais também foram utilizados créditos apurados no exercício 2003, ou seja, saldos negativos de IRPJ e de CSLL, do ano-calendário de 2002 e, por isso, foram vinculados ao presente processo.

3. Por meio do Despacho Decisório datado de 14/03/2008 . e acostado às fls. 225/228, cujos principais excertos vão abaixo reproduzidos, a autoridade 'preparadora reconheceu parte do crédito pleiteado e homologou as compensações até o limite do direito creditório reconhecido, cientificando-lhe desta decisão em 11/04/2008 — sexta-feira - (AR de fl. 235), por meio da intimação nº 289, de fl. 229.

"Assunto: Declaração de Compensação • .

Ementa: Saldo Negativo de IRPJ e CSLL — reconhece-se parcialmente o direito creditório e homologa(m)-se (a)s declaração(ões) de compensação até o limite do direito creditório reconhecido.

Relatório

(...)

Fundamentação

(...)

1) Do Saldo Negativo de IRPJ ano 2002 . •

Do exame da ficha 12 A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real) da DIPJ/2003, verificou-se que a empresa informou ter obtido saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 160.537,72, oriundo das deduções de R\$ 376.176,72 referente ao Imposto de Renda pago por estimativa, e R\$ 30.570,06 de Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF (FL. 185).

Em relação ao IRRF, foi confirmado, através de consulta a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte — DJRF, todo o montante informado de R\$ 30.570,06 (fls. 203-204).

Quanto à dedução de IR pago por estimativa, a empresa informou, na ficha 11, as seguintes estimativas devidas (fls. 181-184):

Estimativas IRPJ - 2002

JANEIRO R\$39.885,92

FEVEREIRO R\$ 45.745,90

MARÇO R\$ 43.082,68

ABRIL R\$ 38.957,35

MAIO R\$ 42.027,03

JUNHO R\$41.562,42

JULHO R\$ 11.550,51

AGOSTO R\$51.672,79

SETEMBRO R\$ - •

OUTUBRO R\$ 6.823,28

NOVEMBRO R\$ 54.868,84

DEZEMBRO R\$ -

TOTAL R\$ 376.176,72

Em consulta ao Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais — SIEF, foi constatado, que, de acordo com a DCTF, parte destas estimativas foram compensadas com saldo negativo de IRPJ do ano de 2001 (fls. 192-200)

Com isso, seria necessário analisar o saldo negativo de 2001, porém, em exame a DCTF deste período, verificou-se que as estimativas de IRPJ de 2001 foram em parte compensadas com saldo negativo de IRPJ do ano anterior e este procedimento de compensação, na contabilidade, foi utilizado pela empresa desde o ano de 1996, pois no ano de 1995 houve saldo de IRPJ a pagar mesmo depois de feitas compensações, conforme a Declaração IRPJ/96 (fls. 170-174, 57-59).

Assim sendo, foi necessário analisar os saldos negativos de IRPJ da empresa desde o ano de 1996, a fim de verificar o montante efetivo de crédito que poderia ser utilizado nas compensações ano após ano até se chegar ao ano de 2002, o qual é de interesse deste processo.

*Em relação ao ano de 1996, foram confirmados os pagamentos das estimativas no total de R\$ 221.015,13 e o IRe no montante de R\$ 12.155,38, gerando assim um saldo negativo de **R\$ 79.841,16** (fls. 60-71, 73-74).*

No ano de 1997, foi confirmado o valor de R\$ 8.955,16 referente ao IRRF, quanto às estimativas/ foram

constatados pagamentos no total de R\$ 266.778,17, sendo R\$ 180.987,62 através de DARFs, e R\$ 85.790,55 das compensações/dos meses de março, abril e parte de maio, suficientes para exaurir o saldo negativo de 1996 supracitado, conforme cálculo realizado no Sistema de Apoio SAPO, gerando um saldo negativo em 1997 de **R\$ 64.570,58** (fls. 76-86, 88-91, 95, 170-174).

Importante mencionar que a não confirmação das compensações de certas estimativas, declaradas como compensadas na DCTF, não só para este período como para os seguintes, ocorre pela falta de crédito de saldo negativo suficiente de acordo com os cálculos dos Demonstrativos Analíticos de Compensação.

Quanto ao ano de 1998, os valores confirmados foram de R\$ 52.426,36 de IRRF, e R\$ 194.049,06 das estimativas, sendo R\$ 72.087,98 de compensações dos meses de abril, maio e parte de junho, e o restante por DARFs, resultando em **R\$ 97.357,81** de saldo negativo (fls. 97-102, 107-110, 114, 170-174).

No que diz respeito ao ano de 1999, aferiu-se os montantes de R\$ 67.564,22 de IRRF, e R\$ 275.783,75 de estimativas, sendo R\$ 25.600,55 por compensação do mês de abril e o remanescente por DARFs. Neste período não houve saldo negativo (fls. 116-121, 126-132, 170-174).

Em 2000, foram verificadas compensações das estimativas de janeiro, fevereiro e parte de março no total de R\$ 93.992,81 e R\$ 214.877,79 de pagamentos de estimativas com DARFs, somando o valor de R\$ 308.870,60; assim como R\$ 19.947,93 de IRRF. Com isso, chega-se ao saldo negativo de **R\$ 14.750,65** para o período (Fls. 134- 138, 142-146, 151, 170-174).

Em relação ao ano de 2001, o saldo negativo de 2000 de R\$ 14.750,65 somente foi capaz de compensar R\$ 15.085,49 referente à estimativa de janeiro. No entanto, a empresa recolheu R\$ 340.143,27 de estimativas através de DARFs, e ainda foram confirmados R\$ 40.447,56 de IRRF, formando assim, um saldo negativo de **R\$ 143.434,26** (153-157, 161-164, 168, 170-174).

Tendo, finalmente, encontrado o valor de saldo negativo do ano de 2001, pôde-se então, checar as compensações das estimativas de 2002. Realizando os cálculos no Sistema de Apoio Operacional — SAPO, procedimento este, também adotado nas verificações das compensações dos anos anteriores, obteve-se o seguinte resultado: R\$ 149.487,14 de valor compensado, referente às estimativas de janeiro, fevereiro, março e parte de abril. Não obstante, a empresa também efetuou recolhimentos no montante de R\$ 131.761,25. Estes valores somados ao IRRF de **R\$ 30.570,06** geraram um saldo negativo de IRPJ

para o ano de 2002 no total de **R\$ 65.609,39** (fls. 179-185, 192-200, 203-204, 216-218, 223).

Assim sendo, conclui-se pelo reconhecimento parcial do direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano de 2002.

2) Do Saldo Negativo de CSLL ano 2002:

Do mesmo modo que foi preciso um exame dos anos de 1996 até 2001, para que pudesse ser verificado o efetivo saldo negativo de IRPJ de 2002, assim também será feito nesta análise do saldo negativo de CSLL de 2002.

O ano de 1995 não precisa ser analisado, tendo em vista que, para este período, a empresa apresentou saldo de CSLL a pagar mesmo após compensações. (fls. 57, 59).

No ano de 1996 a empresa recolheu através de DARFs o total • de R\$ 158.823,43 de estimativas acarretando m saldo negativo de **R\$ 41 695 84** (fls. 60, 64-69, 72, 75).

Em relação a 1997, houve pagamentos de R\$ 92.733,85 com DARFs, e foram confirmados R\$ 44.924,40 oriundos de compensações • das estimativas de março, abril, maio e parte de junho, conforme cálculo realizado no SAPO. Isto ensejou em um saldo negativo de R\$ **59.421,62** (fls. 76, 78-87, 92-94, 96, 175-178).

Em 1998 houve recolhimentos de estimativas no montante de R\$ 53.129,81, e verificadas compensações dos meses de abril a julho e parte de agosto, no valor de R\$ 67.237,26, somando um total de R\$ 120.367,07, ocasionando um saldo negativo de **R\$ 63.607,20** (fls. 97, 103-106, 111-113, 115, 175-178).

Quanto ao ano de 1999, a empresa efetuou recolhimentos de estimativas de R\$ 102.464,69, acarretando em um saldo negativo para o período de **R\$ 83.394,45** (116, 122-125, 134 175-178).

No que diz respeito ao ano de 2000, foram verificadas • compensações das estimativas de janeiro a julho e parte de agosto, somando um total de R\$ 171.966,07, as quais foram compensadas com saldo negativo de 1999 e 1998; a empresa ainda recolheu R\$ 40.095,43 através de DARFs. Todas estas deduções proporcionaram um saldo negativo de **R\$ 83.748,11** (fls. 134 139-141, 147-150, 152, 175,178).

Em 2001, somente foram constatadas a efetiva compensação das estimativas de janeiro a março e parte de abril, no valor de R\$ 86.774,26, além disso a empresa pagou R\$ 147.650,57 através de DARFs, gerando uma soma de estimativas bagas de R\$ 234.424,83, resultando em um saldo negativo de **R\$ 132.532,26** (fls. 153, 158-160, 165-167, 169, 175-178).

*Enfim, chega-se ao exame do ano de 2002, que tem disponível para compensação de suas estimativas o saldo negativo de 2001 no total de R\$ 132.532,26 como verificado acima. Efetuando no sistema SAPO estas compensações, foram aferidas as compensações das estimativas de janeiro a maio e parte de junho, no total de R\$ 139.980,61, que somadas aos recolhimento de R\$ 28.582,91, chega-se ao montante de estimativas pagas de R\$ 168.563,52, o que gerou em saldo negativo de CSLL de 2002 no valor de **R\$ 68.896,24** (fls. 186-190, 205-215, 219-222, 224).*

Logo, conclui-se pelo reconhecimento parcial do saldo negativo de CSLL do ano de 2002. Vale dizer que todos os cálculos realizados no SAPO, assim como as tabelas demonstrativas da apuração dos saldos negativos de IRPJ e CSLL dos anos examinados, de fls. 74-75, 89-96, 108-115, 129,133, 144-152, 162-169, 216-224, são parte integrante deste despacho.

Decisão:

Diante do exposto, considerando tudo o mais que do processo consta, PROPONHO:

- 1. O reconhecimento parcial do direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ do ano de 2002, no valor de R\$ 65 609 39.*
 - 2. O reconhecimento parcial do direito creditório referente ao saldo negativo de CSLL do ano de 2002, no valor de R\$ 68.896,24;*
 - 3. A homologação da(s) declaração(ões) de compensação até o limite do direito creditório reconhecido.*
- 3. Inconformada, a defendente apresenta "Impugnação" (Manifestação de Inconformidade), protocolizada em 13/05/2008 e juntada às fls. 236/237, acompanhada dos documentos de fls. 238/597, alegando, em suas palavras:*

I — PRELIMINARMENTE, tratando-se de fatos ocorridos em 2002, operou-se a decadência em relação a qualquer exigência relativa ao período, consolidando o direito creditório da impugnante, como oportunamente requerido e demonstrado, ao mesmo tempo em que ocorreu, também, a prescrição intercorrente, ensejadoras da nulidade de qualquer exigência e consolidação definitiva da . liberação do legítimo crédito da impugnante, na forma da legislação de regência;

II — ainda PRELIMINARMENTE, ilegítima e ineficaz a pesquisa atingindo período superior a cinco anos, que a impugnante não tem a documentação, nem o dever de exibi-la, restando apenas, em muitos casos, apenas a sua

escrituração regular e legal, com presunção legal a seu favor;

III — quanto ao MÉRITO (independentemente das preliminares argüidas e dos seus efeitos jurídicos), a vasta comprovação anexa, que a impugnante heroicamente, no curto prazo da impugnação conseguiu encontrar, a investigação e a pesquisa da fiscalização duraram 5 anos, (sic!), demonstra, além de diferenças várias e visíveis dos dados fiscais, a total legitimidade do direito creditório da impugnante, alicerçado em documentos e escrituração legítimos, que nenhuma síndrome fiscalista pode sobrepujar, especialmente a destempe e com "demonstrações" e planilhas" incompreensíveis, inexplicadas e inexplicáveis, não fundamentadas, comprometendo o exercício do direito constitucional à plena defesa e sua nulidade plena (docs. ns. 5 a 73).

IV— apenas ad-cautelam, o julgamento da presente exigência fiscal está a exigir, no mínimo, o confronto, detalhado, claro e objetivo da vasta documentação ora juntada, um a um, e sua conseqüente demonstração analítica e fundamentada, sob pena de nulidade absoluta, naquilo ainda eventualmente eficaz em face do tempo decorrido.

*Em vista do exposto e protestando pela juntada de complementação, se necessária, e por eventuais esclarecimentos a respeito da matéria, a impugnante espera que, ao final, a sua **IMPUGNAÇÃO** total quanto ao principal, multa e juros, seja **RECEBIDA e PROVIDA**, quer em PRELIMINAR, quer quanto ao MÉRITO, para o fim de **anular e cancelar** a exigência ora impugnada, **mantido o direito creditório da impugnante**, como legalmente requerido, e seus sectários."*

Em apertada síntese, o acórdão acima ementado rejeitou as preliminares de nulidade, de prescrição intercorrente e de decadência suscitadas pela Contribuinte e, no mérito, indeferiu os pedidos de restituição/compensação formulados por alegada ausência de comprovação pelo Interessado do direito creditório respectivo. No ponto, afirmou o acórdão que “*não surte efeitos a objeção genérica apresentada pela defesa em oposição à análise efetuada pela autoridade da DRF e, tampouco se sustenta o argumento de que caberia à autoridade julgadora, à vista dos documentos trazidos na manifestação de inconformidade, contrapor-se àquelas conclusões, na medida que o interessado não se predispôs, de próprio punho, a identificar a correlação destes documentos com as conclusões do Despacho Decisório que pretenderia reverter*”.

Em sede de recurso voluntário, a Contribuinte suscita preliminares de nulidade do acórdão recorrido por (i) “*não ter procedido à valoração dos créditos aceitos da Recorrente, na forma disciplinada nos artigos 72/3 da Inst. Normat. RFB n. 900, de 30.12.2008*”; (ii) defeito de fundamentação de sua parte dispositiva, já que o acórdão teria deixado de analisar todas as provas trazidas em impugnação (as quais foram arroladas em sede recursal); suas razões de impugnação, notadamente no tocante à inocorrência do decurso do prazo prescricional no caso em exame; e, por fim, (iii) revistar dados da Contribuinte desde 1996, com o objetivo de decidir crédito utilizado em 2002/2003.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/10/2012 por MARIA CONCEICAO DE SOUSA RODRIGUES, Assinado digitalmente em 11/10/2012 por ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Assinado digitalmente em 03/10/2012 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

Impresso em 17/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

O recurso voluntário é tempestivo e interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

Merece ser rejeitada a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por “não ter procedido à valoração dos créditos aceitos da Contribuinte, na forma disciplinada nos artigos 72/3 da Inst. Normat. RFB n. 900, de 30.12.2008)”. A par de a Contribuinte não ter apontado quais seriam as razões pelas quais entende que seus créditos “aceitos” não foram devidamente valorados à luz dos citados dispositivos, verifica-se que o acórdão recorrido é bastante claro e conclusivo neste particular, não havendo quaisquer dúvidas sobre a forma de apuração do montante de crédito efetivamente “aceito” para fins de compensação. Note-se, no particular, que o acórdão recorrido rejeita integralmente a impugnação da Contribuinte, mantendo, também na íntegra, os critérios de valoração previstos no despacho decisório.

As demais preliminares de nulidade suscitadas pela Contribuinte confundem-se com o mérito da lide e serão nele analisadas.

Não merece reparo a conclusão do acórdão recorrido no sentido de que – no caso - a Contribuinte não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência do direito creditório alegado no pedido de restituição/compensação. Conforme mezinhas lições de direito processual, “provar” não significa trazer aos autos tão-somente “elementos ou meios de prova”, mas sim compreende a atividade da parte de demonstrar a plena conexão entre o meio de prova (um documento, por exemplo) e o fato que se pretende ver provado. Trazer o documento aos autos é necessário para a atividade de provar, contudo não é suficiente. É indispensável, como se disse, indicar a relação plena entre este meio e o fato a ser provado. No caso, não basta ao Contribuinte juntar aos autos centenas de folhas de documentos sem neles indicar minimamente onde residem suas razões de defesa e/ou as incorreções das conclusões da Fiscalização sobre o direito creditório alegado.

Esse é exatamente o caso dos autos. Em sede de impugnação, a Contribuinte tão somente fez referência a “vasta documentação” para “demonstrar a total legitimidade do direito creditório”, sem qualquer preocupação em relacioná-los com os fatos objeto do processo. Em sede de recurso voluntário, a despeito de relacionar um a um os documentos juntados, também não houve nenhuma manifestação sobre o conteúdo dos meios de prova acostados e sua pertinência com os fatos a serem provados na lide. O “confronto detalhado” a que se refere a Contribuinte deveria ter sido feita por ela própria, em sede de impugnação e em recurso, em virtude do ônus da prova a ela imposto face ao motivado despacho decisório impugnado nos autos.

Também não procede, por fim, a terceira preliminar de nulidade relacionada à impossibilidade de a Fiscalização examinar dados e fatos ocorridos no ano-calendário de 1996 para fins de justificar o indeferimento do pedido de restituição/compensação em referência.

A par de a Fiscalização ter demonstrado o inequívoco vínculo entre citados fatos e o direito creditório pretendido nesse processo, diga-se que à Fiscalização é permitido exigir da Contribuinte comprovação acerca de quaisquer elementos que influenciem a apuração do direito creditório alegado, ainda que tais elementos sejam vinculados a exercícios anteriores atingidos pela decadência. O direito de fiscalização nesses casos limitar-se-ia à verificação das circunstâncias que influenciavam na apuração do direito creditório, sendo vedado à Fiscalização lançar tributos relativos a fatos geradores ocorridos em períodos já decaídos, ainda que identifique eventual falha na apuração do lucro respectivo. Daí porque entendo que não merece qualquer censura o entendimento do acórdão recorrido de que se a Fazenda somente pode constituir o crédito tributário quando ocorrer o fato gerador, e se o mesmo só ocorreu quando, diante da inexistência de saldos de bases de cálculo negativa, verificou-se a compensação indevida, então o direito da Fazenda de exigir tal crédito tributário somente ocorreu quando desta.

Assim, em não sendo o caso de constituição de crédito tributário ou de redução de prejuízo fiscal (IRPJ) ou bases negativas (CSLL), para os quais entendo haver obrigatoriedade de lançamento tributário à luz das regras do Decreto n. 70.235/1972 (sujeito às regras decadenciais, portanto), parece-me legítima no caso a pretensão da Fiscalização de investigar fatos ocorridos nos anos-calendário de 1996 e seguintes, já que repercutem diretamente no direito creditório pretendido no ano-calendário de 2002.

Por tais fundamentos, oriento meu voto no sentido de conhecer do recurso voluntário para rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator